



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 - HUGO LANGE - FONE (41)3264-8097 - CEP 80.040-170 - CURITIBA/PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

(com alterações pela Resolução CREFITO-8 nº 063, de 10 de janeiro de 2020 e
Resolução CREFITO-8 nº 079, de 17 de agosto de 2020)

Regulamenta, no âmbito do CREFITO-8, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região – CREFITO-8.

A Diretoria do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8, no uso das prerrogativas que lhe são outorgadas pela Lei Federal nº 6.316/75 e pela Resolução COFFITO nº 182/97 - Regimento Interno do CREFITO-8, e cumprindo o deliberado em sua 1388ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 23 de outubro de 2017, ad referendum da Plenária, na sede, situada na Rua Jaime Balão, 580, neste município.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal de 1988, a Advocacia Pública constitui função essencial à Justiça.

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) estabeleceu expressamente que "*Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar*" (§14, artigo 85) e que "*Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei*" (§19, artigo 85).

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que dispôs "*sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações*", não tratou especificamente dos advogados e procuradores jurídicos dos conselhos de fiscalização profissional.

CONSIDERANDO que referida lei estabeleceu expressamente em seu artigo 29 que "*Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de trata este Capítulo*".

CONSIDERANDO a natureza autárquica de que se revestem o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos do §1º do artigo 1º da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 - HUGO LANGE - FONE (41)3264-8097 - CEP 80.040-170 - CURITIBA/PARANÁ

CONSIDERANDO a ausência de ato normativo baixado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional disciplinando o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores jurídicos integrantes de seus quadros e dos quadros dos Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais detêm autonomia administrativa para gerir seus empregados.

CONSIDERANDO que compete aos Conselhos Regionais *"promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável"* (artigo 7º, inciso XI, da Lei Federal nº 6.316/75).

CONSIDERANDO que os valores percebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência nos processos em que figuram como partes não integram o rol de receitas atribuídas pelos artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 6.316/75 ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e, por conseguinte, não integram seus respectivos orçamentos.

CONSIDERANDO que *"Aos servidores dos Conselhos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho"* (artigo 20 da Lei Federal nº 6.316/75).

CONSIDERANDO que, apesar de celetistas por força de lei, os procuradores jurídicos de conselhos de fiscalização profissional gozam do status de advogados públicos, porquanto, nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública compreende a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo os respectivos cargos, empregos e funções públicas acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, dependendo a investidura nos dois primeiros casos de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), *"Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados"* (artigo 21, caput); que *"A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por*



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 - HUGO LANGE - FONE (41)3264-8097 - CEP 80.040-170 - CURITIBA/PARANÁ

arbitramento judicial e aos de sucumbência" (art. 22, caput); que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor" (art. 23, caput).

CONSIDERANDO que com o advento do Novo Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 13.327/2016 houve o bloqueio da incidência do artigo 4º da Lei nº 9.527/1997 no tocante à aplicação do artigo 21 do Estatuto da Advocacia aos advogados públicos.

CONSIDERANDO o posicionamento público e expreso vetorizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil por meio da celebração de Termo de Compromisso com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência em que for parte a União, suas autarquias e fundações pertencem aos advogados públicos federais.

CONSIDERANDO a regulamentação do pagamento de referidas verbas aos advogados públicos por outros conselhos de fiscalização profissional, a exemplo do Conselho Federal de Enfermagem, por meio da Resolução nº 534/2017.

CONSIDERANDO a perspectiva de alteração do entendimento do Tribunal de Contas da União em relação à temática, conforme se infere dos Acórdãos nº 1167/2015 e nº 3368/2015.

CONSIDERANDO que o não pagamento dos honorários pode gerar passivos perante o Regional.

CONSIDERANDO tudo o mais que consta no Processo Administrativo CREFITO-8 nº 185517.

CONSIDERANDO as deliberações de Reunião de Diretoria nº 1388, do dia 23 de outubro de 2017, *ad referendum* do Plenário do CREFITO-8,

RESOLVE:

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8 pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de Procurador Jurídico,



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 - HUGO LANGE - FONE (41)3264-8097 - CEP 80.040-170 - CURITIBA/PARANÁ

independentemente da divisão interna de tarefas, devendo ser pagos pelos devedores e executados nos respectivos autos nos quais fixados, não tendo o Conselho qualquer responsabilidade pelo efetivo pagamento e adimplemento.

§1º Os honorários advocatícios de sucumbência a que se refere o *caput* serão recolhidos em fundo específico, criado até 30 de novembro de 2017 pelo CREFITO-8, perante instituição financeira oficial.

§2º Os valores serão arrecadados mediante depósito bancário, transferência ou outra forma que permita a identificação e individualização.

§3º As despesas com a emissão do documento de arrecadação a que se refere o §2º deste artigo, assim como as despesas para a manutenção do próprio fundo, correrão às custas do saldo depositado neste, que ao início de cada trimestre não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º Os valores creditados a título de honorários advocatícios de sucumbência na conta corrente nº 200.141-0, agência nº 0650, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do CREFITO-8, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.327/2016, em 29 de julho de 2016, até a criação do fundo a que se refere o §1º deste artigo, serão repassados aos ocupantes dos cargos de Procurador Jurídico da seguinte forma:

I - valores arrecadados entre 29/07/2016 até 31/12/2016: imediatamente a partir da data de publicação da presente Resolução;

II - valores arrecadados a partir de 01/01/2017 até 29/09/2017, em 01/12/2017, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º desta Resolução.

§1º Os valores relativos a honorários advocatícios de sucumbência, creditados na conta bancária mencionada no *caput*, entre a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, em 18 de março de 2016, e a entrada em vigor da Lei nº 13.327/2016, em 29 de julho de 2016, serão mantidos em fundo de investimento pelo CREFITO-8, até determinação definitiva de sua destinação.

§2º Os valores oriundos de conversão de depósito em renda para a conta bancária a que se refere o *caput*, ainda que eventualmente realizadas após a criação do respectivo fundo, serão transferidos para este, mediante requerimento conjunto de todos os Procuradores Jurídicos.



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 - HUGO LANGE - FONE (41)3264-8097 - CEP 80.040-170 - CURITIBA/PARANÁ

~~Art. 3º O CREFITO-8 procederá trimestralmente ao repasse dos honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores Jurídicos beneficiários, em proporções relacionadas ao tempo de efetivo exercício do respectivo cargo, competindo a cada Procurador Jurídico individualmente proceder o recolhimento do Imposto de Renda pessoa física sempre que devido, quando do efetivo levantamento dos valores, considerando-se os limites e periodicidade legais. *(Revogado pela Resolução CREFITO-8 nº 063, de 10 de janeiro de 2020)*~~

Art. 3º O CREFITO-8 procederá mensalmente ao repasse dos honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores Jurídicos beneficiários, em proporções relacionadas ao tempo de efetivo exercício do respectivo cargo, competindo ao CREFITO-8 proceder o recolhimento do Imposto de Renda pessoa física sempre que devido, quando do efetivo levantamento dos valores, considerando-se os limites e periodicidade legais. *(Redação dada pela Resolução CREFITO-8 nº 063, de 10 de janeiro de 2020)*

~~§1º Os honorários advocatícios de sucumbência não integram salário e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, não estando sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ou FGTS, não havendo por parte do Conselho qualquer responsabilidade por referidas verbas ou outras de natureza tributária acerca dos valores repassados. *(Revogado pela Resolução CREFITO-8 nº 063, de 10 de janeiro de 2020)*~~

§1º Os honorários advocatícios de sucumbência não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, não estando sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ou FGTS, não havendo por parte do Conselho qualquer responsabilidade por referidas verbas ou outras de natureza tributária acerca dos valores repassados, salvo quanto a retenção do Imposto de Renda. *(Redação dada pela Resolução CREFITO-8 nº 063, de 10 de janeiro de 2020)*

~~§2º Os Procuradores Jurídicos deverão apresentar ao Conselho para fins de controle ao final do mês de efetivo levantamento os respectivos comprovantes de pagamentos de tributos incidentes sobre os valores levantados, ou declaração própria individual de isenção ou não tributação; *(Revogado pela Resolução CREFITO-8 nº 063, de 10 de janeiro de 2020)*~~



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 - HUGO LANGE - FONE (41)3264-8097 - CEP 80.040-170 - CURITIBA/PARANÁ

§2º Os valores dos honorários de sucumbência serão consignados em folha de pagamento complementar dos Procuradores, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS". *(Redação dada pela Resolução CREFITO-8 nº 063, de 10 de janeiro de 2020)*

§3º O rateio a que se refere o *caput* deste dispositivo será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - os ocupantes do cargo de Procurador Jurídico em efetivo exercício há 3 (três) anos, ou mais, perceberão o valor correspondente a uma quota integral;
- II - os ocupantes do cargo de Procurador Jurídico em efetivo exercício há 2 (dois) anos, ou mais, e há menos de 3 (três) anos, perceberão o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da quota integral;
- III - os ocupantes do cargo de Procurador Jurídico em efetivo exercício há menos de 2 (dois) anos perceberão honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quota integral.

§4º Não entrarão no rateio do respectivo montante os empregados:

- I- inativos;
- II - pensionistas;
- III - em licença para tratar de interesses particulares, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou para atividade política;
- IV - afastados para exercer mandato eletivo;
- V - cedidos ou requisitados por entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;
- VI - apenados com suspensão em processo disciplinar, enquanto durar o cumprimento da suspensão;
- VII - desligados dos quadros da instituição; e
- VIII - os recém-contratados, durante o período de experiência, assim entendido como no prazo de 90 (noventa) dias até eventual efetivação.

~~§5º O repasse a que se refere o *caput* será realizado até o 10º (décimo) dia útil segundo mês subsequente ao término do respectivo trimestre, observando-se o disposto no §3º do artigo 1º desta Resolução.~~ *(Revogado pela Resolução CREFITO-8 nº 063, de 10 de janeiro de 2020)*



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 - HUGO LANGE - FONE (41)3264-8097 - CEP 80.040-170 - CURITIBA/PARANÁ

§5º O repasse a que se refere o *caput* será realizado até o 28º(vigésimo oitavo) dia do mês em que apresentado o relatório de honorários, observando-se o disposto no §3º do artigo 1º desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução CREFITO-8 nº 063, de 10 de janeiro de 2020)*

§6º Considerando-se a data de criação do fundo prevista no § 1º, do art. 1º, os valores considerados para o último trimestre de 2017, serão acrescidos para o primeiro trimestre de 2018, a partir do qual, assim, será regularizada a distribuição na forma do *caput* do presente artigo.

~~§7º Para o fim do disposto no §3º deste dispositivo, os Procuradores Jurídicos, que disporão de acesso semanal ao respectivo extrato bancário, elaborarão em conjunto, até o último dia do último mês do respectivo trimestre, apondo suas assinaturas, relatório discriminado dos valores depositados no fundo no correspondente período, indicando, no mínimo, o nome do profissional ou pessoa jurídica a que se refere o pagamento, a data de sua realização e o valor pago, bem como o montante global arrecadado naquele interregno. *(Revogado pela Resolução CREFITO-8 nº 063, de 10 de janeiro de 2020)*~~

§7º Para o fim do disposto no §3º deste dispositivo, os Procuradores Jurídicos, que disporão de acesso semanal ao respectivo extrato bancário, elaborarão e rubricarão, em conjunto, o relatório mensal de honorários, o qual deve apresentado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de referência. *(Redação dada pela Resolução CREFITO-8 nº 063, de 10 de janeiro de 2020)*

~~§8º Os valores que eventualmente não forem identificados no período a que se refere o §7º deste dispositivo, deverão ser destacados no relatório relativo ao trimestre seguinte. *(Revogado pela Resolução CREFITO-8 nº 063, de 10 de janeiro de 2020)*~~

§8º O relatório mensal de honorários discriminará, no mínimo, o nome do profissional ou pessoa jurídica a que se refere o pagamento, a data de sua realização e o valor pago, bem como o montante global arrecadado naquele interregno e os valores pertinentes as custas e o valor principal. *(Redação dada pela Resolução CREFITO-8 nº 063, de 10 de janeiro de 2020)*

§9º Os valores que eventualmente não forem identificados no período a que se refere o §7º deste dispositivo, deverão ser destacados no relatório relativo ao mês



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 - HUGO LANGE - FONE (41)3264-8097 - CEP 80.040-170 - CURITIBA/PARANÁ

seguinte. *(Parágrafo incluído pela Resolução CREFITO-8 nº 063, de 10 de janeiro de 2020)*

§10º O relatório de honorários será objeto de deliberação pela Controladoria e Diretoria, nessa ordem, competindo a Diretoria autorizar o repasse no prazo do §5º do art. 3º. *(Parágrafo incluído pela Resolução CREFITO-8 nº 079, de 17 de agosto de 2020)*

Art. 4º Poderá ser dispensado o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à parte executada em ação de Execução Fiscal que, percebendo menos de um salário mínimo profissional, requerê-lo por escrito, declarando não possuir condições de arcar como pagamento desta verba sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família, devendo fazer acompanhar o seu pedido dos documentos hábeis a comprovar seus rendimentos, observado o seguinte critério:

I - para empregados da iniciativa privada, será suficiente a apresentação de cópia da CTPS e dos holerites relativos aos três meses anteriores à data do pedido, ou, se preferir, cópia da última Declaração Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, prestada à Receita Federal;

II - para servidores ou empregados públicos, será necessário a apresentação de cópia da última Declaração Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, prestada à Receita Federal, ou, na falta desta, cópia dos holerites relativos aos três meses anteriores à data do pedido;

III - para profissionais autônomos e sócios de pessoas jurídicas, será imprescindível a apresentação de cópia da última Declaração Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, prestada à Receita Federal;

IV - para pessoas jurídicas, será imprescindível a apresentação de cópia da última alteração do contrato social e Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

§1º Poderá ser igualmente concedida a dispensa do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao interessado em gozo dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedidos pelo INSS, bem como àqueles isentos do pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física por força do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 - HUGO LANGE - FONE (41)3264-8097 - CEP 80.040-170 - CURITIBA/PARANÁ

§2º O pedido de dispensa do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência não importará na dispensa do ressarcimento das custas processuais eventualmente adiantadas pelo CREFITO-8 quando do ajuizamento da competente ação de Execução Fiscal.

§3º O pedido de dispensa de que trata este dispositivo será objeto de análise conjunta pelos Procuradores Jurídicos integrantes do conselho, somente podendo ser concedido mediante aprovação unânime.

Art. 5º Os Procuradores Jurídicos ficarão obrigados a prestar contas e esclarecimentos, por escrito, sempre que solicitados, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, afora a obrigação de apresentação dos documentos indicados no § 2º, do art. 3º.

Art. 6º A presente Resolução pode ser alterada por iniciativa dos Procuradores Jurídicos, da Diretoria ou do Plenário do CREFITO-8.

Art.7º Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos, no que couber, pelo disposto na Lei 13.327/2016.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

ABDO AUGUSTO ZEGHBI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MARIA LUIZA VAUTIER TEIXEIRA
Diretora Secretária